

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**DELIBERAÇÃO****RECURSO N° 09/2026****Deliberação n.º 8/2026****De 17 de julho****I. RELATÓRIO**

1. A empresa Ronda - Empresa de Proteção, Lda. (doravante "Recorrente") interpôs recurso administrativo junto da Comissão de Resolução de Conflitos da ARAP (CRC), no dia 24 de junho de 2026, visando impugnar a decisão do Júri de 18 de junho de 2026, que julgou improcedente a reclamação prévia e manteve a adjudicação à empresa Guia de Serviços, SU Lda. (doravante "Adjudicatária"), no âmbito do Concurso Público n.º 03-UGA/DGPOG/MICE/2026 para Prestação de Serviço de Vigilância/Receção e Segurança do Ministério da Indústria, Comércio e Energia.
2. A Recorrente fundamenta o seu recurso, em síntese, nas seguintes inconformidades:
 - a) Alega que o valor apresentado pela Guia de Serviços, no montante de CVE 2.070.000\$00 c/IVA, diz respeito apenas ao posto de 24 horas (4 elementos), não contemplando o posto de 9 horas de rececionista, o que deveria motivar a exclusão ao abrigo da alínea g) do ponto 16 do programa de concurso.
 - b) Alega que a Adjudicatária atingiria um máximo de apenas 102 vigilantes no ano de 2025, contra os 369, 346 e 353 inscritos apresentados pela Ronda nos últimos três anos, carecendo de reavaliação a nota de 75 pontos atribuída à Guia.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- c) Alega que a Adjudicatária apresentou apenas uma formação básica obrigatória em 2024 e pequenas formações isoladas, enquanto a Ronda apresentou 3 ações exigidas por lei.
- d) Alega que as declarações da Adjudicatária remetem a anos anteriores a 2023 e a serviços que não têm a ver com vigilância e segurança.

3. Em sede de resposta, o Júri refutou todas as alegações da Recorrente, defendendo a legalidade da avaliação:

- a) A proposta financeira abrange o serviço de rececionista, o qual se encontra expressamente contemplado na 3.ª coluna da Nota Justificativa e detalhado no Plano Operacional de Trabalho (POT) a páginas 155 e 156 da proposta.
- b) O critério "PNV" (cf. ponto 8.2, alínea d) exigia a soma do efetivo dos últimos 3 anos, o que totalizou 233 efetivos para a Adjudicatária (75 pontos) e 1.068 para a Recorrente (100 pontos).
- c) O critério de "Formação" não se restringia exclusivamente à formação básica, tendo sido legitimamente validadas 13 ações formativas da Adjudicatária, incluindo para o serviço de rececionista (100 pontos).
- d) Quanto às declarações de capacidade (ASP), o Júri validou apenas 36 das 49 declarações apresentadas pela Adjudicatária, por comprovarem efetivamente serviços de vigilância/segurança e rececionista, não havendo limite temporal nas regras do concurso para a sua exclusão (100 pontos).

Cumprido o prazo de audiência prévia e contraditório, não houve apresentação de contra-alegações por parte da contrainteressada.

II. FACTOS RELEVANTES

1. O procedimento em causa é o Concurso Público n.º 03-UGA/DGPOG/MICE/2026, com o critério de adjudicação centrado na proposta economicamente mais

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

vantajosa, ponderado em 55% para a Proposta Técnica (PTF) e 45% para a Proposta Financeira (PPF).

2. A avaliação final classificou a proposta da Guia de Serviços Lda. em primeiro lugar, com o preço de 2.070.000\$00 c/IVA, alcançando 95,88 pontos.
3. A proposta da Ronda, Lda. obteve o segundo lugar, com o preço de 2.565.006,00 c/IVA, somando 83,07 pontos.
4. O recurso foi admitido liminarmente, tendo sido decretada a suspensão da eficácia do ato de adjudicação (art. 186.º do CCP).

III. QUESTÕES A DECIDIR

1. Determinar se a proposta da Adjudicatária omitiu o posto de 9 horas de Rececionista, consubstanciando vício material excludente.
2. Determinar se a avaliação efetuada pelo Júri na Proposta Técnica (subfatores PNV, FM e ASP) violou o Programa do Concurso ou os princípios estruturantes da Contratação Pública.

IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A presente Comissão atua no exercício pleno das suas competências como instância recursória (art. 41.º do Estatuto da CRC), cabendo-lhe escrutinar as decisões do Júri sob a luz do Princípio da Vinculação às Peças do Procedimento, do Princípio da Legalidade e do Princípio da Imparcialidade e Igualdade (art. 9.º e ss. do CCP).

A. Da alegada omissão do posto de 9 horas na Proposta Financeira

1. A alegação da Recorrente de que a oferta de 2.070.000\$00 c/IVA cobriria exclusivamente o posto de 24 horas carece de fundamento de facto.
2. Resulta inequívoco, após reexame da decisão do Júri, que a proposta da Adjudicatária contempla de forma detalhada as necessidades logísticas e operacionais do procedimento.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

3. A "Nota Justificativa" submetida prevê, na sua 3.ª coluna, o posto das 08h00 às 17h00.
4. Igualmente, o Plano Operacional de Trabalho (POT) estrutura claramente a matriz dos colaboradores.
5. Tendo as peças do concurso fixado os períodos de cobertura do serviço sem imporem restrições metodológicas irrazoáveis, a proposta da Adjudicatária cumpre de forma idónea o escopo contratual exigido, não havendo qualquer sustentação para a exclusão nos termos do ponto 16, alínea g) do Programa de Concurso.

B. Da avaliação dos Subfatores Técnicos

1. As regras de avaliação de qualquer procedimento concursal devem ser lidas nos seus exatos termos literais e matemáticos fixados antes do termo de apresentação das propostas.
2. A atuação do Júri não pode desviar-se desses critérios sob pena de violação da Transparência e Igualdade.
3. No que concerne ao Subfator "*Número de Vigilantes Inscritos (PNV)*", a regra do ponto 8.2, alínea d) do Programa do Concurso impunha expressamente a contabilização do efetivo na totalidade dos últimos três anos.
4. A métrica da Recorrente de restringir o cálculo apenas a 2025 desvirtua a grelha estabelecida.
5. O apuramento aritmético do Júri (233 efetivos nos 3 anos para a Adjudicatária, resultando em 75 pontos, 1068 para a Ronda, resultando em 100 pontos) aplicou o normativo com rigor e precisão vinculada.
6. Quanto ao "Subfator "*Formação Ministrada (FM)*", o Programa de Concurso valorizava as formações atinentes à execução global do objeto (Vigilância e Receção).
7. Não havia qualquer imperativo normativo que restringisse a pontuação à "*formação básica obrigatória*" de segurança privada, como tenta impor a Recorrente.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

8. A validação de 13 ações de formação para a Adjudicatária, conferindo-lhe os 100 pontos da fasquia "*Mais de 3 certificados*", resulta da estrita observância das peças do procedimento.
9. No que toca ao Subfator "*Declaração Positiva de Serviços (ASP)*", a Recorrente alega que as declarações não podiam remontar a anos anteriores a 2023.
10. Porém, compulsado o Programa de Concurso, não se vislumbra qualquer imposição de limite temporal (i.e., validade apenas pós-2023) ou limitação de tipologia de cliente para estas declarações abonatórias.
11. O Júri depurou o acervo documental da Adjudicatária, considerando 36 atestados perfeitamente válidos, sendo exigido apenas número superior a 21 para a nota máxima de 100 pontos.
12. Verifica-se ainda que ambas as partes obtiveram 100 pontos neste critério, pelo que não se deteta prejuízo concorrencial passível de correção.

V. CONCLUSÕES

1. O processo não padece de vícios formais ou materiais, encontrando-se a deliberação do Júri em absoluta concordância com os princípios do Direito Administrativo e da Contratação Pública.
2. A proposta financeira da Guia de Serviços abrange e suporta devidamente o posto de 9 horas de rececionista, inexistindo motivo excludente ou preço anómalo não justificado.
3. Não há demonstração factual de qualquer preterição do Princípio da Igualdade ou Imparcialidade; as pontuações referentes a vigilantes inscritos, formações ministradas e declarações abonatórias foram atribuídas em subordinação fidedigna à grelha predefinida nas peças concursais.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

4. A decisão da Entidade Adjudicante mostra-se devidamente fundamentada, devendo manter-se a classificação original que identificou a Adjudicatária como portadora da proposta economicamente mais vantajosa.

VI. DELIBERAÇÃO

Em face do exposto, ponderados todos os elementos documentais e ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 188.º do Código da Contratação Pública (CCP) e do artigo 41.º e 42.º do Estatuto da Comissão de Resolução de Conflitos, a CRC delibera:

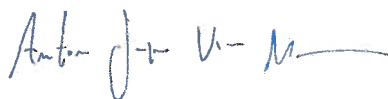
- a) Julgar Totalmente Improcedente o recurso interposto pela *Ronda - Empresa de Proteção, Lda.*, desatendendo, na íntegra, os fundamentos invocados na sua impugnação.
- b) Em consequência, Manter na íntegra a decisão do Júri e o respetivo ato de Adjudicação do Concurso Público n.º 03-UGA/DGPOG/MICE/2026 a favor da concorrente *Guia de Serviços, SU Lda.*
- c) Determinar a imediata cessação do efeito suspensivo decretado nos termos do artigo 186.º do CCP, autorizando a Entidade Adjudicante (MICE) a prosseguir com os trâmites subsequentes destinados à outorga do contrato.

Notifiquem-se as partes (Recorrente, Entidade Adjudicante e Contrainteressada) do teor integral da presente deliberação, promovendo a sua publicitação oficial.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Comissão de Resolução de Conflitos,



António Sérgio Veiga Monteiro

Relator



Vera Andrade

Adjunta

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA, RACIONALIZAÇÃO

